



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.808 - SP (2014/0079116-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : GILMAR VIEIRA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUCIA SANTOS SILVA
ADVOGADOS : EDUARDO FELIPE MIGUEL SANTOS
JONADABE LAURINDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

1. Nas ações em que servidor público do Município de Santos pleiteia diferenças de vencimentos oriundas do reenquadramento funcional havido por avaliação de desempenho prevista no Plano de Cargos e Salários (Leis Complementares Municipais 162/95 e 214/96), a relação é de trato sucessivo, o que afasta a prescrição do fundo de direito.

2. *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"* (Súmula 85/STJ).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.808 - SP (2014/0079116-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : GILMAR VIEIRA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUCIA SANTOS SILVA
ADVOGADOS : EDUARDO FELIPE MIGUEL SANTOS
JONADABE LAURINDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTOS contra decisão singular de minha relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial da ora agravada.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, está assim ementado (fl. 164, e-STJ):

"Servidor Público - Reenquadramento previsto em Plano de Cargos, Carreiras e Salários - Leis Complementares 162/95 e 214/96 da Municipalidade de Santos - Decreto regulamentador - Avaliações anuais - Cabimento - Critério para honorários - Recurso da autora provido.

Servidor Público - Plano de Cargos, Carreiras e Salários - Leis Complementares 162/95 e 214/96 da Municipalidade de Santos - Pontuação suficiente para reenquadramento - Benefícios do reenquadramento devidos - Diferenças salariais decorrentes do reenquadramento. Prescrição de fundo de direito inócurrenre - Reconhecimento de prescrição quinquenal - Critério para fixação de juros moratórios - Recurso da ré provido em parte. Reexame necessário não conhecido."

Por sua vez, a decisão agravada traz a seguinte ementa (fl. 211, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO."

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta que a agravada não esgotou a instância ordinária, deixando de opor embargos de divergência (fls. 218/221, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento deste agravo regimental.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.808 - SP (2014/0079116-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

1. Nas ações em que servidor público do Município de Santos pleiteia diferenças de vencimentos oriundas do reenquadramento funcional havido por avaliação de desempenho prevista no Plano de Cargos e Salários (Leis Complementares Municipais 162/95 e 214/96), a relação é de trato sucessivo, o que afasta a prescrição do fundo de direito.

2. *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"* (Súmula 85/STJ).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A decisão agravada merecer ser mantida por seus próprios fundamentos.

Da leitura do acórdão recorrido (fls. 150/177, e-STJ), dessume-se que o voto proferido pelo Relator *a quo* foi acompanhado, por unanimidade, para dar provimento ao recurso do município, sendo julgado prejudicado o recurso adesivo da autora.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas ações em que servidor público do Município de Santos pleiteia diferenças vencimentais oriundas do reenquadramento funcional havido por avaliação de desempenho prevista no Plano de Cargos e Salários (Leis Complementares Municipais nos 162/95 e 214/96), a relação é de trato sucessivo, o que afasta a prescrição do fundo de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A hipótese pede, portanto, a aplicação da Súmula 85/STJ, segundo a qual, nas *"relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*.

Outrossim, não há como dizer que ocorreu a prescrição do fundo de direito, pois não houve recusa expressa da Administração em incorporar a aludida vantagem aos proventos da servidora.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO-FAMÍLIA. ADESÃO AO PCCS. LEI MUNICIPAL 162/1995. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. As matérias pertinentes ao art. 267, VI, do CPC e à Lei de Responsabilidade Fiscal não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios sobre os temas para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. No que se refere à prescrição, este Superior Tribunal consagrou entendimento segundo o qual, nas ações que tratam do pagamento do salário-família no momento da adesão ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários instituído pela Lei Complementar Municipal 162/1995, a natureza da relação é de trato sucessivo, pelo que aplicável a Súmula 85 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.325.033/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe 25/3/2014.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PCCS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária em que se requer a condenação do agravante ao reenquadramento remuneratório do agravado, com o consequente reajuste de seus proventos e o pagamento das diferenças não adimplidas no período. A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal a quo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Sobre os dispositivos tidos por violados (arts. 189 e 193 do CC, arts. 219, § 5º, e 269, VI, do CPC, e art. 21 da LC 101/2000) não houve emissão de juízo. Não foram opostos aclaratórios. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF.

3. As matérias de ordem pública dependem de prequestionamento para que delas se conheça nas instâncias extraordinárias. Excepcionalmente, admite-se o conhecimento da matéria, desde que aberta a instância especial por outra questão, o que não ocorreu in casu.

4. "Tratando-se de ação em que se busca o recebimento de valores referentes ao reenquadramento salarial decorrente da opção pelo Plano de Cargos e Salários (Leis municipais 162/1995 e 214/1996), a natureza da relação jurídica é de trato sucessivo, incidindo nesse caso o enunciado n. 85 da Súmula do STJ. Precedentes". AgRg no AREsp 117.150/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 4/5/2012).

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 136.634/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/5/2012, DJe 14/6/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS MUNICIPAL (LEIS COMPLEMENTARES Nos 162/95 E 214/96). REENQUADRAMENTO SALARIAL RESULTANTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que, nas ações em que servidor público do Município de Santos busca o pagamento de diferenças de vencimentos referentes a reenquadramento funcional, ocasionado por avaliação de desempenho prevista no Plano de Cargos e Salários (Leis Complementares Municipais nos 162/95 e 214/96), há a configuração de relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, a afastar a prescrição do fundo de direito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.155.374/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 6/12/2012, DJe 12/12/2012.)

Merece reforma o acórdão recorrido, o qual está em dissonância com a atual jurisprudência desta Corte, devendo retornar os autos à origem para análise das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões de mérito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0079116-0

**AgRg no
REsp 1.447.808 / SP**

Números Origem: 00416889020098260562 416889020098260562 5620120090416882 990104253489

PAUTA: 20/05/2014

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LUCIA SANTOS SILVA
ADVOGADOS : JONADABE LAURINDO E OUTRO(S)
EDUARDO FELIPE MIGUEL SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : GILMAR VIEIRA DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : GILMAR VIEIRA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUCIA SANTOS SILVA
ADVOGADOS : JONADABE LAURINDO E OUTRO(S)
EDUARDO FELIPE MIGUEL SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.